

BREVE ANÁLISE SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo¹⁹⁹

RESUMO

O artigo pretende analisar as tendências de deformalização do processo e flexibilização procedimental no Direito Processual Civil brasileiro, sobretudo a partir da constitucionalização do Direito e da edição do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, enfoca principalmente as alterações promovidas pela permissão à flexibilização procedimental voluntária, operada por meio de convenções processuais, notadamente o calendário processual como interessante instrumento de gestão processual pelo procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Deformalização. Flexibilização procedimental. Negócio jurídico processual. Calendário processual.

ABSTRACT

This article is intended to analyse the tendency of deformalization of the process and procedural flexibilization in Brazilian Civil Procedural Law, especially from the constitutionalisation of the Law and the edition of the Code of Civil Procedure of 2015. To this end, it mainly focuses on the changes promoted by the permission to voluntary procedural flexibilization, operated through conventions procedural, especially timetable as an interesting instrument of procedural management by the procedure.

KEYWORDS: Deformalization. Procedural Flexibilization. Conventions procedural. Procedural timetable.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: DA RIGIDEZ AOS MOVIMENTOS DE DEFORMALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCEDIMENTO. 3 JUSTIFICATIVAS À FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. 3.1 MODELOS DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: LEGAL, JUDICIAL E CONVENCIONAL. 4 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 4.1 REDIMENSIONAMENTO DA AUTONOMIA PRIVADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 EM CONSONÂNCIA COM A PERSPECTIVA PUBLICISTA DO PROCESSO. 4.2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 4.3 O CALENDÁRIO PROCESSUAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

173

1 INTRODUÇÃO

Não é recente na doutrina, jurisprudência e produção legislativa processual civil, a preocupação com a prestação de tutela jurisdicional efetiva pelo Poder Judiciário, que produza resultados práticos que extrapolem a relação processual. Dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, e mesmo a interpretação integral e sistemática do ordenamento jurídico indicam que o principal escopo da jurisdição é solucionar adequadamente as situações de crise de direito, por meio do restabelecimento da ordem jurídica.

¹⁹⁹ Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professora de Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC – *Campus* Londrina, e em cursos de pós-graduação. Advogada em Londrina(PR).



Bem por isso a tutela jurisdicional deve ser compreendida pelo prisma da proteção efetiva, por meio do processo, a direitos violados ou sob ameaça de violação, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Ou seja, trata-se de perspectiva instrumental do processo, em que a técnica é valorizada como garantia de realização do direito material²⁰⁰.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o direito processual deve se adaptar tanto quanto possível ao direito material, valendo-se de técnicas que o concretizem em termos práticos, não apenas a partir do aspecto endoprocessual.

Isto significa que nem sempre um procedimento padrão, com fases preestabelecidas na lei e compostos de atos cuja prática é dotada relativa rigidez, conduz à efetividade da tutela prestada.

Daí porque o manejo de procedimentos diferenciados é relevante técnica à disposição das partes e do Poder Judiciário para o alcance dos objetivos anteriormente expostos. Trata-se de um dos mecanismos de flexibilização procedimental.

Por outro lado, desde o período de elaboração normativa do recente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), um dos temas que ganhou considerável importância foi o dos negócios jurídicos processuais. Por meio deles, atendidos os requisitos especificados pela norma regente, além de outros amparados pelo ordenamento, as partes podem convencionar, conforme seus interesses, sobre seus "...ônus, deveres, faculdades e deveres processuais", além de "...estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa..." (artigo 190).

174

Trata-se de expressão da autonomia privada, tradicionalmente atuante no âmbito do direito privado. Contudo, não é de hoje que a interação entre privatismo e publicismo tem aberto espaço à atuação das partes no sentido de autorregular seus interesses também em matéria processual. Com mais evidência no atual Código de Processo Civil, nota-se o incentivo do legislador à celebração de convenções processuais.

A questão reflete diretamente na atuação judicial, razão pela qual ganha relevo o estudo dos negócios processuais como meio de promoção da flexibilização procedimental. É o que se pretende nesta oportunidade.

Pela necessária restrição temática o estudo se volta à análise da flexibilização de procedimento consensual ou voluntária, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, o que seria absolutamente impossível num texto desta natureza.

A investigação não pode prescindir da análise do negócio processual a partir da norma de regência. Para tanto, se propõe a análise da cláusula geral de negociação estampada no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, com a profundidade necessária à compreensão do tema. Além disso, dentre as possibilidades de negócios jurídicos processuais típicos, elege o calendário processual para breves apontamentos, por se tratar de mecanismo inédito de flexibilização procedimental na legislação processual brasileira.

2 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: DA RIGIDEZ AOS MOVIMENTOS DE DEFORMALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCEDIMENTO

200 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Influência do direito material sobre o processo, 5ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 33.



Historicamente, o direito processual civil brasileiro tem suas principais origens na legislação europeia, mais especificamente portuguesa. Por razões decorrentes da colonização do país, utilizou-se durante muitos anos as leis da metrópole – as Ordenações Filipinas permaneceram aplicáveis mesmo após a proclamação da independência²⁰¹ – para os processos em solo brasileiro.

A primeira legislação processual relevante editada no Brasil foi o Regulamento nº 737/1850, inicialmente destinado à regulamentação do processo em âmbito comercial, garantindo a este ramo do Direito disciplina autônoma. A notabilidade técnica do referido Regulamento deu a ele considerável destaque, especialmente pela marcante simplicidade de formas²⁰². Exatamente por esta razão foi editado, em 1890, o Regulamento 763, que estendeu a sua aplicabilidade às causas cíveis, passando então a regular normativamente o processo civil.

Antes, contudo, vigorou a Consolidação Ribas, materializada pelo Decreto nº 2827/1879²⁰³.

Por força da Constituição de 1891, consagrou-se a dualidade de Justiças – Federal e Estadual – e, ainda, a distinção de competências legislativas sobre processo. Deste modo, os vários Estados gozavam de autonomia para legislar em âmbito processual²⁰⁴.

Em 1934, a Constituição Federal reunificou a competência legislativa em matéria processual e, assim, abriu caminho à elaboração do primeiro Código de Processo Civil, de 1939, que permaneceu vigente até o advento do Código de 1973.

Foi a partir daí que se impulsionou não apenas a produção legislativa, mas também doutrinária processual, no Brasil. Os códigos europeus foram inspiração para o Código de Processo Civil de 1939, que naquela época eram dotados de maior qualidade científica e davam certa ênfase ao protagonismo do juiz²⁰⁵, em razão da predominância, naqueles países, da matriz publicista de processo civil à qual também aderiu o Brasil.

O desenvolvimento científico da disciplina do Direito Processual Civil, que levou a reformas pontuais do Código de 1939, conduziu à elaboração do Anteprojeto de código, de autoria de Alfredo Buzaid, que deu origem ao Código de Processo Civil de 1973, vigente – com várias reformas ao longo dos anos - até março de 2016, quando foi substituído pela atual legislação.

Essa digressão histórica, além da necessária contextualização, serve de base

201 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *In* **Revista da EMERJ**, v. 4, nº 16, 2001, p. 11-22, p. 11.

202 GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: a. 25, n. 97, jan.-mar./1988, p. 191-218, p. 192.

203 Conforme informações extraídas do *site* oficial da biblioteca digital do Senado Federal (<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220533>).

204 A título de exemplo, apenas, citem-se os Códigos editados pelos Estados de São Paulo, Bahia e Rio Grande do Sul. A respeito da evolução histórica, vide as abordagens (em diferentes níveis de profundidade): GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ob. cit.*, p. 192-193; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos, p. 11-13; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66-70.

205 A respeito do tem ver CUNHA, Leonardo da Cunha. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 27-62.



para compreender a conformação do sistema processual e a sua evolução ao longo das codificações brasileiras. De modo geral, e em razão da inspiração europeia, o sistema processual brasileiro guarda princípios que podem ser considerados basilares. Trata-se, por exemplo, da unidade da jurisdição, a iniciativa da parte como regra de instauração do processo, o respeito ao princípio da congruência ou correlação, duplo grau de jurisdição (ainda que com restrições em determinadas hipóteses previamente estabelecidas na lei), julgamento singular em primeiro grau, dentre outras características. Registre-se que toda a sistemática processual antes se submete às normas constitucionais, com maior ênfase após 1988, quando ganhou relevo os movimentos de constitucionalização dos vários ramos científicos do Direito.

Do ponto de vista dos atos processuais e do procedimento, a análise indica também a preservação de vigas mestras nas diferentes legislações, mas com doses importantes de evolução. Até porque, considerando que não há processo sem procedimento, parece adequado extrair que a rigidez do sistema de atos processuais se relaciona em alguma medida com a rigidez do procedimento, e vice e versa.

Retornando à análise evolutiva do sistema processual brasileiro, afirma Ada Pellegrini Grinover²⁰⁶ que a ligação do legislador a tradições enraizadas até mesmo culturalmente, no país, deram lugar a predominante rigidez dos atos processuais e, por conseguinte, também dos procedimentos²⁰⁷. É certo que, a partir do Código de Processo Civil de 1973, com o avanço doutrinário e científico que o respaldou, essa rigidez foi em certa medida mitigada pelo princípio da instrumentalidade das formas²⁰⁸. Ou seja, se impôs outro modo de pensar o sistema das nulidades dos atos processuais, limitando a sua decretação aos casos em que haja prejuízo para o alcance resultado que se pretenda alcançar.

Assim, especificamente quanto aos procedimentos, a herança dos valores liberais que deram origem ao movimento das codificações conduziu à padronização do procedimento²⁰⁹, até mesmo como forma de reforçar as garantias individuais – destaquem-se a isonomia e segurança jurídica, por exemplo – conquistadas após a Revolução Francesa.

Como alternativas ao procedimento padrão, os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 previam, além do ordinário, outros procedimentos específicos para determinadas situações²¹⁰, assim consideradas em razão do direito material objeto de

206 Ainda referindo-se apenas aos sistemas dos Códigos de 1939 e 1973, este último vigente ao tempo da elaboração do texto a que se faz referência (**Ob. cit.**, p. 193).

207 Analisando a questão aqui colocada a partir do Código de Processo Civil de 1973, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que “os atos processuais analisados individualmente sujeitam-se a determinada forma previamente estabelecida pelo legislador. Embora o Código de Processo Civil apregoe adesão à ideia da liberdade das formas (art. 154), os atos mais importantes do processo são eminentemente formais. Basta pensarmos na petição inicial, na citação, nas várias modalidades de resposta do réu e na sentença. Na verdade, a forma é exigida para a grande maioria dos atos processuais – o que leva a doutrina a reconhecer o âmbito restrito de aplicação da regra e a adoção, pelo sistema processual brasileiro, do princípio da legalidade das formas, embora sem a rigidez originária, visto que também há dispositivos inspirados nos princípios da instrumentalidade das formas, da ausência de prejuízo e da economia” (**Efetividade do processo e técnica processual**, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91-92).

208 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ob. cit.**, p. 193.

209 Para aprofundamento do assunto, vide MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51-64.

210 A esse respeito, Fernando da Fonseca Gajardoni faz referência aos procedimentos ordinário, acessório e especiais, do Código de 1939, e procedimento comum ordinário e sumário, e procedimentos especiais, no Código de 1973 (**Ob. cit.**, p. 67-68).



debate, ou ainda, de especial qualidade do sujeito, ou por questões de política judiciária.

Não se pretende rechaçar a ideia de que para cada ação deverá haver um procedimento específico, mesmo porque tal previsão seria absolutamente impossível ao legislador. Logo, há viabilidade na padronização, e ela funciona em hipóteses mais voltadas aos interesses individuais e patrimonializados, que respaldam os esquemas processuais tradicionais.

Contudo, não se pode negar que a proposta de procedimentos padronizados impede que as especificidades de determinadas situações, ou mesmo o interesse das partes sejam considerados.

Tal situação não gera apenas descontentamento nos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário mas, sobretudo, cria um descompasso entre a própria sociedade e o Direito, que se vê, em algumas importantes situações, desprovido de mecanismos eficientes para tutelar direitos (novos ou com novas configurações).

Ao lembrar que o Direito cria procedimentos voltados ao alcance de um fim, que no caso é a prestação da tutela jurisdicional, se conclui que a coordenação dos atos processuais no procedimento deve se dar de tal modo que se possa chegar àquele objetivo.

Neste sentido:

A realidade dos conflitos e das variadas *crises jurídicas* em que eles se traduzem gera a necessidade de instituir procedimentos diferentes entre si, segundo peculiaridades de diversas ordens, colhidos no modo-de-ser dos próprios conflitos, na natureza das soluções ditadas pelo direito substancial e nos resultados que cada espécie de processo propõe-se a realizar. (...). Sempre, o procedimento deve ser adaptado à realidade dos conflitos e das soluções buscadas²¹¹. (grifos do autor)

177

A retomada dessa consciência aliada à crise da administração da justiça conduziu a movimentos de deformalização do sistema processual como um todo. Ou seja, não apenas do ponto de vista dos atos processuais isoladamente considerados – como se referiu anteriormente, a partir da valorização da instrumentalidade das formas –, mas também dos procedimentos e das mais variadas técnicas processuais.

A partir disso, houve, por exemplo, a criação de estruturas judiciárias voltadas à simplificação da prestação da tutela jurisdicional, como os Juizados de Pequenas Causas, posteriormente denominados Juizados Especiais, além de outros movimentos e programas implantados pelos Tribunais para o alcance daquele objetivo.

Do mesmo modo, buscou-se o aparelhamento do sistema processual com novas técnicas e mecanismos voltados à aceleração processual e efetividade da tutela jurisdicional. Como exemplos podem ser citadas as técnicas voltadas à proteção dos interesses transindividuais, também aquelas voltadas ao adimplemento específico das obrigações, à antecipação dos efeitos da tutela, além dos mecanismos de julgamento liminar e ainda monocraticamente, em fase recursal, que já evidenciavam o aumento de poderes do magistrado e o reforço do caráter publicista do processo.

A preocupação se manteve por ocasião da elaboração do Código de Processo Civil vigente, cujas orientações – segundo consta da Exposição de Motivos – foram de

211 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. III, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 339-340.



resolver problemas, retomar a coesão interna necessária a um Código²¹² e de simplificar o sistema²¹³.

Além dos aspectos ora apontados, a nova legislação reposicionou a autonomia privada no âmbito processual, ampliando as possibilidades de participação das partes relativamente ao manejo dos direitos, deveres, faculdades e ônus processuais, além da construção do procedimento mais adequado ao caso concreto. Ao fazer isso, o legislador reconheceu o caráter normativo da autonomia privada, ainda que com certas limitações naturais e necessárias em se tratando de processo jurisdicional que ainda preserva a sua natureza publicista.

Significa dizer que para além dos procedimentos especiais – que em grande parte permaneceram no atual Código de Processo, muito embora não mais em livro específico –, o legislador permitiu que a flexibilização procedimental também aconteça no caso concreto, a partir de convenções processuais, que serão objeto central deste estudo.

De tudo o que se expôs até aqui é adequado afirmar que para ser realizada adequadamente, a deformalização do sistema processual – especialmente no que concerne aos atos processuais e procedimentos – requer equilíbrio.

Logo, tanto o excesso de formalismo quanto o informalismo desmedido, em contraposição, acabam destoando dos fundamentos teleológicos que determinam a imposição das formas e resultam no risco do distanciamento do componente ético afeto ao processo.

3 JUSTIFICATIVAS À FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

178

Falar em flexibilização e possibilidade de adaptação procedimental é trazer à tona a valorização de alguns princípios jurídicos há muito conhecidos e debatidos.

Num momento em que ainda é um desafio a prestação da tutela jurisdicional efetiva, é forçoso lembrar do princípio da eficiência, que muito embora tenha sua aplicação mais evidente no campo do Direito Administrativo (por força do artigo 37 da Constituição Federal) pode e deve ser aplicado no âmbito do Direito Processual Civil²¹⁴.

Como expôs Adrian Zuckerman, não se pode esperar uma Justiça perfeita, mas é legítimo esperar por um processo justo, entendido como aquele capaz de levar as decisões corretas tanto do ponto de vista dos fatos, como do ordenamento²¹⁵.

212 E que se julga ter sido quebrada no Código de Processo Civil de 1973, em razão das consideráveis alterações normativas, especialmente ao longo dos anos 2000, quando da introdução de muitos dos mecanismos e técnicas processuais mencionadas nos parágrafos anteriores deste texto.

213 Parece prematuro, nestes pouco mais de dois anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, avaliar o alcance ou não daqueles alvos, especialmente porque a técnica processual desacompanhada de nova postura de trabalho de todos os envolvidos no processo não produz efeitos suficientes ao aprimoramento do sistema almejado pelo legislador e pela comunidade jurídica, em geral.

214 Bruno Garcia Redondo faz interessante explicação quanto à natureza da eficiência, se postulado ou princípio. Segundo o autor, será postulado quando servir de fundamento para o modo de aplicação de outra norma, seja ela regra ou princípio. Por outro lado, será princípio quando impuser ao Poder Judiciário e, especificamente, ao juiz no caso concreto, o dever de realizar gestão processual eficiente. (Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *In Revista jurídica Unigran*, Dourados/MS, v. 15, nº 30, jul.-dez./2003, p. 97-110, p. 103-104).

215 ZUCKERMAN, Adrian A. S. *Civil justice in crisis: comparative perspectives of civil procedure*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 4. Tradução livre para “we cannot expect perfect justice but we can and should expect a just procedure. (...) a system of procedure must take sufficient steps to arrive at decisions



A implementação do sistema processual viabiliza a real tutela do direito material, cumprindo, assim, a própria função das normas e, ainda, a determinação constitucional garantidora da prestação de uma tutela qualificada, capaz de proteger os direitos que ela mesma concede.

Insustentável, portanto, a subsistência o binômio direito material – direito processual sem repensá-lo sob os aspectos da instrumentalidade e efetividade do processo, pelo qual se concebe um sistema procedimental flexível, capaz de se ajustar às particularidades do caso concreto, objetivando sempre o alcance do resultado mais adequado.

Não se admite, desse modo, um procedimento rígido, fora do qual não exista possibilidade de ser prestada a tutela jurisdicional, sob pena de comprometimento da eficiência almejada.

Não basta apenas de assegurar aos jurisdicionados receber do Estado-juiz, ao final do processo, uma sentença negativa ou positiva que possa dar cabo ao conflito instaurado, mas principalmente a busca de resultado no plano material.

Trata-se de observância do trinômio *adequação-tempestividade-efetividade*, pelo qual o processo somente é justo se obedecer a estes princípios interligados: de adequação da técnica processual à necessidade do direito material; provimento jurisdicional concedido em tempo razoável e, por fim, capaz de tutelar de forma justa o direito da parte.

É o que José Roberto dos Santos Bedaque²¹⁶ denomina “princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa”, ou ainda “princípio da elasticidade processual”. Pela sua interpretação o sistema jurídico deve equipar-se de novos meios de proteger e efetivar o direito material sobre o qual discutem as partes, para que em verdade a cada direito corresponda uma ação capaz de satisfazê-las e em última análise o próprio Direito, entendido como meio pacificador das relações sociais.

A discussão em torno da busca de novos meios de atender melhor a necessidade dos titulares de direito material ganha maior relevância com o advento de um novo Código de Processo Civil, em que a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade em sua prestação são preocupações evidentes, conforme mencionado expressamente na Exposição de Motivos, referida no tópico antecedente.

Do ponto de vista do procedimento, pode-se considerá-lo eficiente quando: (a) por meio dele se obtém o máximo de um objetivo com o mínimo de esforço e recurso, o que se aproxima da noção de economia processual; (b) com um único meio, se alcança o resultado máximo, tanto sob o aspecto endoprocessual como extraprocessual o que, por sua vez, reporta à efetividade.

De tudo o quanto se expôs até aqui, parece adequado afirmar que a necessidade de que o Estado preste tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, com bases principiológicas no acesso à ordem jurídica justa e no devido processo legal, respaldam a flexibilização do procedimento como uma das técnicas de gestão processual eficiente²¹⁷.

that are correct in fact and in law”.

216 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**, p. 68-69.

217 Registre-se, oportunamente, que eficiência e efetividade não são sinônimos, apesar de se relacionarem diretamente. Quanto maior a eficiência do sistema processual como um todo, maior será a probabilidade de que a tutela jurisdicional prestada seja efetiva ao cidadão a quem se direciona. Segundo Mauro Cappelletti, a efetividade, por dizer respeito ao acesso à máquina Judiciária para a proteção de seu direito material, se refere às partes e à qualidade da tutela que lhes será prestada. Por outro lado, a eficiência diz respeito ao modo como essa máquina trabalha. (Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad. In **Revista**



Neste ponto, cumpre esclarecer algumas questões relevantes para este estudo. Apesar de próximos, flexibilização procedimental e gestão processual não são termos sinônimos. Para Camilo Zufelato, a primeira expressão corresponde à “...ideia de alterações, adaptações ou até mesmo criações de *modelos procedimentais* previamente estabelecidos em lei...”; diversamente a segunda “...se volta a uma atuação judicial do próprio processo, englobando as flexibilizações de rito, mas abrangendo também outras soluções não procedimentais *stricto sensu*...” (grifos do autor)²¹⁸. De todo modo, tanto a gestão processual como a flexibilização procedimental – compreendida como mecanismo daquela – fundamentam-se na busca pela eficiência do sistema processual e da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

Seguindo a linha de raciocínio que se tem desenvolvido neste estudo, importa reiterar que admitir a flexibilização procedimental não implica abandono da forma. Ao contrário, o formalismo passa a ser visto como realmente deve ser: instrumento de garantia ao jurisdicionado. Contudo, equilibrado pelo princípio da eficiência que conduzirá, tanto mais, à efetividade da tutela jurisdicional prestada através do processo.

Portanto, não significa ausência de forma, mas sim a deformalização em favor da qualidade da prestação jurisdicional, por meio da alteração do modo como o procedimento é previa e abstratamente concebido na lei processual.

No dizer de Camilo Zufelato, trata-se “...da utilização racional e planejada da forma”²¹⁹.

A princípio, no centro da noção de flexibilização procedimental se encontra a figura do juiz porquanto é ele que, da direção do processo, exerce as atividades voltadas à gestão processual, em que aquela se insere. Apesar disso, é preciso reconhecer que há outras modalidades possíveis de flexibilização procedimental, de maior ou menor utilização em cada sistema processual.

3.1 MODELOS DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: LEGAL, JUDICIAL E CONVENCIONAL

Partindo-se da doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni, cuja obra analisa de modo praticamente exaustivo o tema, o princípio da adaptabilidade do procedimento não se manifesta de um único modo. Embora não se pretenda esgotar o assunto nesta oportunidade, é preciso fazer menção e apresentar as principais características de cada um dos sistemas de flexibilização procedimental reconhecidos pelo autor, com a profundidade necessária ao desenvolvimento deste estudo.

Assim, fala-se em flexibilização pelas vias legal, judicial ou convencional,

de processo, a. 16, nº. 64, set./1991, p. 143-159, p. 149).

218 ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. In ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista. **I colóquio Brasil-Itália de direito processual civil**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 245-264, p. 245.

219 ZUFELATO, Camilo. **Ob. cit.**, p. 249. No mesmo sentido, afirmava Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “...impõe-se afastar o formalismo oco e vazio, incapaz de servir às finalidades essenciais do processo (...). O que importa, ao fim e ao cabo, é o formalismo-valorativo”, assim entendido pelo referido autor como aquele que concebe processo e procedimento como instrumentos para o alcance de objetivos muito maiores e mais relevantes do que apenas a concatenação ou coordenação dos atos processuais, em si mesmos considerados (**Do formalismo no processo civil**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 174).

sendo que a primeira ainda se subdivide em genérica e alternativa²²⁰. Os dois primeiros são direcionados ao magistrado que, no caso concreto, realizará as medidas de flexibilização procedimental, seja com prévia autorização legal, ou excepcionalmente, a partir das exigências do processo para se alcançar a maior efetividade possível. Já na terceira hipótese, a flexibilização se dá por convenção das partes, o que implica redução da atividade judicial que fica restrita à fiscalização, salvo exceções legais ou mesmo convencionais que exijam homologação.

O sistema de flexibilização legal parte da autorização positivada para que o juiz concretize o princípio da adaptação do procedimento às especificidades da causa, seja em razão do objeto, seja de qualidades dos sujeitos que compõem a relação jurídica.

Importante ressaltar que se trata do regime predominante, no Brasil, em razão da filiação ao sistema de *civil law*²²¹, em que a lei é a principal fonte de direito. Logo, a lei é o meio legítimo e preferencial para autorizar a modificação, adequação ou qualquer criação em termos de procedimento.

Em sistemas assim, o legislador cuida de prever algumas situações que mereçam atendimento procedimental diferenciado, ou ao menos autorizar expressamente o juiz a fazê-lo, dando-lhe direções específicas quanto às possibilidades para tanto. Assim se diferencia a flexibilização legal genérica e alternativa.

Na primeira, a autorização do legislador é dirigida ao juiz genericamente. Significa dizer que “...será mesmo o juiz, com a colaboração das partes, que elegerá a melhor combinação de atos processuais”²²².

Apenas para exemplificar, é o que ocorre no artigo 723, parágrafo único do Código de Processo Civil vigente, ao tratar das hipóteses de jurisdição voluntária: “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”. Observe-se que há autorização expressa para que o juiz, quando assim o exigirem as características particulares do caso concreto, possa conduzir o processo de modo diverso do que apregoa a lei. Isso não se restringe à solução de direito material, mas também no âmbito do procedimento, desde que não haja prejuízo aos princípios garantidores do processo.

De modo semelhante, a possibilidade de escolha pelo magistrado da melhor técnica de efetivação da decisão que determina o cumprimento de obrigação de fazer e/ou de não fazer, representa autorização legal genérica a teor do artigo 497, também do atual Código de Processo Civil. Diz a norma: “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente”.

O sistema legal alternativo constitui, em verdade, “...flexibilização legal por tramitações procedimentais alternativas”²²³.

Assim refere Fernando da Fonseca Gajardoni:

Neste modelo, as variantes rituais já são estabelecidas abstratamente pelo le-

220 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Ob. cit.**, p. 138-139.

221 Apesar da tão comentada aproximação entre os sistemas de *common law* e *civil law*, é certo que ainda se verifica a predominância de um sistema em relação ao outro, cabendo tão somente algumas interações específicas e pontuais entre ambos.

222 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Ob. cit.**, p. 140.

223 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Ob. cit.**, p. 140.



gislador, competindo ao magistrado, ouvidas as partes, optar por aquilo que melhor convém à tutela subjetiva e objetiva do processo.

Em princípio, é vedado às partes ou ao juiz se afastar do modelo legal, excepcionada a necessidade de variação com base na incapacidade das diversas opções tutelarem adequadamente e utilmente o caso concreto²²⁴.

Como exemplo, o autor faz referência às normas que respaldam as técnicas de julgamento antecipado do pedido, que na medida do aprofundamento necessário a este trabalho, mencionam-se apenas as regras previstas atualmente nos artigos 332 e 355 do Código de Processo Civil.

Na primeira hipótese, verificadas as condicionantes previstas nos incisos do artigo, “nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido...”.

Já o artigo 355 prevê que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Em ambos os casos, trata-se de modificação do iter procedimental para dispensar determinadas fases – mais ou menos adiantadas, a depender da providência – para adiantar-se à prolação de sentença de mérito.

O regime de flexibilização judicial confere ao juiz o poder de adaptar o procedimento às necessidades objetivas ou subjetivas da causa, em casos de omissão do legislador em estabelecer procedimento específico para determinada situação concreta.

182

Trata-se de mecanismo excepcional, que permite ao juiz construir procedimento adequado a tutelar o direito material e/ou as partes envolvidas, quando nem o procedimento comum nem os procedimentos especiais previstos em lei puderem fazê-lo eficientemente.

Pode-se afirmar que essa modalidade de flexibilização de procedimento tem origem nos denominados *judicial cases managements* do *common law*²²⁵. Por ora, convém salientar que este mecanismo transferiu o gerenciamento do processo das mãos das partes ao juiz, revertendo em grande medida a passividade até então característica naquele sistema processual.

No direito brasileiro, Fernando da Fonseca Gajardoni cita alguns exemplos em que isso acontece, fazendo referência à possibilidade concreta de construção de procedimento nas ações coletivas, em vista das inúmeras particularidades relativamente aos processos individuais, e que não são contempladas nas leis que as regulam. Além disso, há as possibilidades de alteração de prazos quando tal providência não implicar prejuízo

224 *Idem*, p. 158.

225 Trata-se de técnica que dá ao juiz os poderes de condução e gestão efetivos do processo, por meio da triagem de casos, solução amigável do conflito e flexibilização procedimental. Na Inglaterra, o *judicial case management* constitui a base do modelo processual implantado pela edição das chamadas CPRs, ou Civil Procedure Rules, no final da década de 90, que alterou sobremaneira a sistemática processual daquele país ao retirar dos advogados a quase exclusividade na gestão processual do tempo e da prática dos atos, visando também a otimização de custos, serviços, celeridade e tratamento igualitário de partes. Nos Estados Unidos, mecanismos de gestão (lá também chamados *case managements*) são presentes no sistema desde a década de 70. Para aprofundamento do assunto, ver ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O *case management* inglês: um sistema maduro? *In Revista eletrônica de direito processual*, ano 5, vol. VII, n° 7, jan.-jun./2011, p. 287-335. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/595>. Acesso em 18/04/2016.



às partes nem ao processo, bem como as várias formas de fungibilidade, que se resumem em se admitir válido um ato processual ainda que praticado em desconformidade com a norma de regência²²⁶.

Por fim, o modelo de flexibilização voluntária ou consensual é aquele em que as partes são protagonistas da adaptação procedimental. Nela, são as partes que, em conjunto, definem as normas rituais e, assim, constroem o procedimento que será aplicado ao caso concreto.

Num primeiro momento tal regime pode causar estranheza, notadamente pela natureza pública do processo que, à vista do que se afirmou no parágrafo anterior, parece subvertida pela possibilidade de regulação procedimental pelas partes, e não pelo Estado, seja por meio da lei, seja da atuação judicial.

O sistema de flexibilização voluntária encerra, pois, a autorização para que as partes, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, disponham sobre o procedimento.

Embora não se trate de inovação propriamente, o assunto ganhou novo fôlego com o advento do atual Código de Processo Civil, que demonstra a predisposição do sistema processual em se admitir novas formas procedimentais, também a partir do interesse das partes.

4 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O tema dos negócios jurídicos processuais tem sido amplamente debatido, com opiniões otimistas e pessimistas, em razão da amplitude do espaço de negociação no Código de Processo Civil de 2015. Além do acréscimo de hipóteses de convenções processuais típicas – como é o caso do calendário processual, previsto no artigo 191 e de aceitação ainda controvertida, na doutrina –, a atual legislação dispõe de uma cláusula geral de negociação (artigo 190), de redação abrangente, e que será analisada nos tópicos a seguir.

Contudo, não se trata propriamente de novidade no sistema brasileiro. O Código de Processo Civil de 1973 previa hipóteses de interferência das partes na regulação do procedimento, a exemplo da eleição de foro, mencionada expressamente no artigo 95 revogado. De modo semelhante, admitia-se a convenção sobre distribuição do ônus da prova, a teor do artigo 333, parágrafo único. Além disso, o *caput* do artigo 158 sinalizava a celebração de negócios jurídicos processuais ao afirmar que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Permitir às partes a interferência na nomogênese do procedimento pode ser um mecanismo relevante ao gerenciamento processual, e que pelos contornos tão abrangentes apresentados pela atual sistemática processual, merece a atenção da doutrina²²⁷.

226 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Ob. cit.**, p. 183-215.

227 A par do entusiasmo doutrinário e acadêmico relativamente ao tema dos negócios jurídicos processuais, especialmente no que tange à cláusula geral de negociação proposta pelo Código de Processo Civil de 2015, Daniel Amorim Assumpção Neves faz importante reflexão no seguinte sentido: “Reconheço que o tema do negócio jurídico processual trazido por meio de uma cláusula geral desperta extremo interesse acadêmico, mas tenho sérias dúvidas de sua repercussão prática. A verdade é que, conforme já apontado, ainda que de forma tímida, o CPC/1973 já previa a possibilidade de acordos procedimentais pontuais entre as partes, sendo de



4.1 REDIMENSIONAMENTO DA AUTONOMIA PRIVADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 EM CONSONÂNCIA COM A PERSPECTIVA PUBLICISTA DO PROCESSO

A possibilidade de autorregramento da vontade tradicionalmente tem seu maior campo de atuação no direito privado, fruto dos ideais liberais que elevaram a autonomia privada²²⁸ a um dos seus pilares, como expressão da liberdade consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e conteúdo do Estado Democrático de Direito²²⁹.

Embora historicamente o movimento das codificações tenha raízes liberais²³⁰, a legislação processual teve forte influência do processo austríaco, cujas bases são: o *publicismo*, o *estatismo* e o *protagonismo do juiz*²³¹.

A conjunção desses fatores afastou a autonomia da vontade das partes no campo processual, isolando-o no direito privado para, assim, reforçar o protagonismo do juiz.

Por outro lado, não se pode anular o caráter público do processo. Não apenas em razão da presença do Estado, representado pelo juiz como condutor da relação processual. Mas, sobretudo, pela necessidade de compreendê-lo a partir da perspectiva publicista. Há que se reconhecer a sua condição “...de instrumento para o exercício do poder e que este deve ser exercido, ainda quando sob o estímulo de interesses individuais, sempre com vistas a elevados objetivos sociais e políticos que transcendem o âmbito finito destes”²³².

A partir daí se estabelecem importantes premissas. A primeira está em que o Estado, por meio do processo, se compromete à pacificação social e manutenção da ordem por meio da atuação do ordenamento jurídico, operada em termos práticos pelo processo.

A segunda premissa está em se reconhecer que ao trazer para si aquelas responsabilidades, assumiu o compromisso de fazê-lo do melhor modo possível, prestando uma tutela jurisdicional efetiva, conforme já se referiu anteriormente.

raríssima ocorrência, salvo na cláusula de eleição de foro. Pergunto: quem já viu acontecer uma inversão convencional do ônus da prova?” (**Ob. cit.**, p. 319).

228 Para fins deste estudo tem-se que “a autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se pois no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua actividade (designadamente, a sua actividade económica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos”. PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 11 (grifos no original).

229 DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 19-25, p. 20.

230 Estampada na noção do juiz passivo, mero “boca da lei”.

231 CUNHA, Leonardo da Cunha. **Ob. cit.** Já Remo Caponi assevera que a tensão entre autonomia privada e publicismo processual é fenômeno historicamente condicionado a dois fatores, um factual e outro ligado ao pensamento jurídico: a) “...il disegno dello Stato moderno, fra il secolo XVII e il secolo XVIII, di appropriarsi della funzione di rendere giustizia e di rivendicare a sé il monopolio della legislazione in materia processuale, nel tentativo di porre rimedio alla degenerazione del processo romano-canonico”; b) “...un cambiamento di natura della riflessione sulla protezione giudiziaria dei diritti rispetto alla sua fondazione giuridicalista: l’abbandono dell’alveo dello *ius privatum* e l’entrata nel campo in favore della collocazione del diritto processuale civile entro lo *ius publicum*” (Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali. In **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, anno LXII, supplemento al n° 3, sett./2008, p. 99-119, p. 101-102).

232 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 11ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60.

Logo, o interesse no desenvolvimento e no resultado do processo não é, de modo algum, restrito às partes. Ao contrário, as partes buscam, cada qual, ver amparado o seu próprio interesse, ao passo que o Estado pretende algo maior, que ultrapassa a relação processual.

Diante de tais considerações, surge a questão quanto à pertinência de se trazer ao âmbito do Direito Processual a possibilidade do autorregramento pelas partes.

Não há incompatibilidade entre autonomia privada e processo. O sistema normativo processual não é fechado a ponto de vedar às partes a possibilidade do autorregramento nesse âmbito. Ao contrário, permitir às partes que participem ativamente da formação do procedimento pela via convencional está em consonância com o caráter instrumental do processo e, pois, da busca pela tutela jurisdicional efetiva. É verdade, porém, aquela assume outra dimensão em relação ao direito privado, dada exatamente pela compreensão publicista do processo²³³.

No direito processual a autonomia privada das partes se materializa pela celebração de negócios jurídicos processuais ou, simplesmente, convenções processuais.

O tema dos negócios jurídicos processuais tem campo fértil no direito europeu, desde que na Alemanha do século XIX se vislumbrou o contrato como instituto da teoria geral do direito e, portanto, passível de utilização do campo processual. Mais recentemente, no século XX, França, Itália, e Portugal, por exemplo, se viram diante da necessidade de congregar a celeridade processual, de um lado, e a qualidade da prestação jurisdicional²³⁴.

E neste aspecto o Código de Processo Civil atual avançou. Embora não se trate de inovação absoluta - posto que o Código de 1973 já admitia o autorregramento, pelas partes, de determinadas situações processuais -, a atual legislação sedimentou tal possibilidade, ampliando a gama de negócios jurídicos processuais típicos e atípicos, estes previstos no artigo 190, analisado oportunamente.

4.2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A edição do atual Código de Processo Civil tornou superada qualquer discussão sobre a admissibilidade de negócios jurídicos processuais. Ainda que o Código de 1973 já previsse, timidamente, tal possibilidade no artigo 158, o artigo 190 da atual legislação ampliou consideravelmente a gama das convenções atípicas em matéria processual. Além disso, prevê também negócios típicos, seja reproduzindo normas do Código de 1973 - em algumas situações aprimorando a redação -, seja introduzindo outros novos, como é o caso do calendário processual estampado no artigo 191 da nova legislação.

Partindo à análise legal da cláusula geral de negociação, o artigo 190 é expresso em que

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes,

233 A respeito do assunto, Antonio do Passo Cabral faz interessante e profunda análise de vários aspectos que respaldam a convivência entre autonomia privada e publicismo processual. (**Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 135-217).

234 Sobre o tema vide CABRAL, Antonio do Passo. *Ob. cit.*, p. 97-104 e 114-126.



faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte e encontre em manifesta situação de vulnerabilidade

Como a redação legal é expressa no sentido de que as partes podem “...estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais...”, podem fazê-lo em relação a quaisquer das fases do procedimento, seja antecedente ou incidentalmente ao processo. Convém esclarecer que nas hipóteses de celebração anterior ao processo, o negócio processual poderá se materializar por meio de cláusula contratual (à semelhança do que acontece com a eleição de foro), ou ainda, por instrumento específico, respeitando-se a liberdade das formas.

Numa breve análise sobre as suas principais características, os negócios jurídicos processuais podem ser analisados a partir do seu elemento subjetivo e objetivo.

Em primeiro lugar, do aspecto subjetivo, convém esclarecer que não há necessária identidade entre partes do negócio processual, partes da relação processual e sujeitos do processo, nesta última categoria incluído o juiz²³⁵. Enquanto as partes da relação processual são autor e réu, as partes do negócio processual “... são aqueles que se vinculam voluntariamente, em razão de sua capacidade negocial, pelas disposições contidas no instrumento convencional”²³⁶.

Diante disso, à exceção das situações em que a lei expressamente ressalva essa possibilidade (como no caso do calendário processual, por exemplo), o juiz não é parte do negócio processual, mas sim terceiro²³⁷.

186

Antonio do Passo Cabral ressalva, contudo, que muito embora o juiz não seja parte do negócio processual – porque de sua celebração não participou voluntariamente, emitindo declaração à sua constituição – não significa que não esteja a ele vinculado. Isso se dá porque ao tomar ciência da existência do negócio processual²³⁸, ocorre o que denomina de heterolimitação da atuação judicial, respaldada pelo legítimo exercício do autorregramento, expressamente admitido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil.

Ainda em relação às partes, a norma é expressa em limitar a celebração dos negócios processuais às pessoas plenamente capazes. Significa dizer no rol também se incluem os emancipados, posto que a emancipação confere capacidade ao sujeito que ainda não tenha maioria civil, na forma o artigo 5º do Código Civil.

235 Compreendida a expressão como o Estado no exercício da função jurisdicional, como decorre, aliás, da lição de CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Ob. cit.**, p. 289.

236 CABRAL, Antonio do Passo. **Ob. cit.**, p. 219.

237 “Dessa forma, afora a hipótese particular de fixação de calendário (art. 191), o juiz (ou o órgão jurisdicional) não é agente do negócio. Ainda que o respectivo conteúdo possa até ser discutido na presença do magistrado (o que pode eventualmente se afigurar conveniente pelo caráter profilático que isso possa ter), isso não faz do juiz um sujeito do negócio: dele não emana declaração de vontade constitutiva do negócio e, a rigor, nem é o caso de o juiz ‘homologar’ o ato das partes. (...)” (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 63-80, p. 67.

238 Especialmente no que se refere aos negócios processuais celebrados extraprocessualmente, as partes devem leva-los aos autos, sob pena de concluir-se que dele abdicaram.



Ultrapassada a análise do aspecto subjetivo dos negócios processuais, demonstrando que o juiz não é parte da convenção, importa analisá-lo do ponto de vista do seu objeto.

A primeira característica que se extrai do texto legal é de que a autorização para celebração das convenções processuais se restringe aos casos referentes a direitos que admitam autocomposição. E neste sentido convém ressaltar a dificuldade de se delimitar o que seja, de fato, tal limite.

Ao contrário do raciocínio que comumente se faz, Antonio do Passo Cabral adverte que não há relação sempre necessária entre disponibilidade do direito material e disponibilidade do processo, nem tampouco o inverso²³⁹.

A leitura da norma também pode levar à reflexão sobre a possibilidade de ampliação da motivação para a celebração de negócio jurídico processual com vistas à flexibilização procedimental. Observe-se que é possível fracionar o texto do artigo 190, e assim, identificar duas possibilidades de objeto dos negócios: a primeira referente às “... mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa”, e a segunda, sobre o poder de convenção sobre “...seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

Pois bem. Caso se entenda tratar de dois aspectos distintos, tem-se que a flexibilização procedimental por meio de negócio processual se acha condicionada à necessidade de ajustamento do procedimento às especificidades. Ou seja, há uma clara limitação à autonomia das partes, que não poderiam criar normas de procedimento no caso concreto, pautadas tão somente em seus interesses. Consequentemente, haveria violação a um dos requisitos objetivos do artigo 190? A partir deste raciocínio, aparentemente sim²⁴⁰.

Entretanto, se considerado o todo da cláusula geral de negociação se chegará à compreensão de que as partes podem flexibilizar o procedimento para ajustá-lo às necessidades concretas do caso, ou ainda, segundo seus interesses, ampliando, pois, as possibilidades de flexibilização negociada²⁴¹. Ao convencionarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais as partes estarão, na grande maioria das vezes, interferindo do procedimento²⁴².

187

239 “...a disponibilidade sobre o direito material não gera necessariamente disponibilidade sobre o processo (...). E o inverso também se verifica: não é porque o direito material discutido é disponível que se seguirá automaticamente a conclusão de que os acordos processuais sejam todos admitidos” (CABRAL, Antonio do Passo. **Ob. cit.**, p. 298-299).

240 A este posicionamento filia-se Daniel Amorim Assumpção Neves, ao afirmar que “(...) Ao criar a correlação mudança procedimental-especificidades da causa, o legislador, entretanto, não consagrou a vontade livre das partes, mas sim uma vontade justificada, condicionada a uma adequação procedimental que atenda a eventuais peculiaridades do caso concreto. (...). Trata-se de uma opção legislativa, consciente ou não, mas ainda assim uma opção legítima, que não pode ser simplesmente ignorada pelos operadores do Direito. (...). Trata-se, portanto, de uma limitação ao poder das partes de modificarem o procedimento, porque se não houver qualquer especialidade na causa que justifique a alteração procedimental, não terá cabimento tal acordo e o juiz deverá anulá-lo” (**Ob. cit.**, p. 321).

241 Neste sentido defende Pedro Henrique Nogueira: “Os negócios jurídicos bilaterais que recaem sobre o rito, denominados de acordos de procedimento, podem se restringir a uma simples escolha das partes quanto a um procedimento previamente estabelecido na lei; são *acordos estáticos*. (...). Por outro lado, as partes podem, exercitando as faculdades que decorrem da incidência do art. 190 do CPC/2015, ajustar o procedimento de acordo com seus interesses, seja criando um novo rito, seja restringindo fases, seja limitando prazos, meios de prova, ou a própria forma dos atos do processo. Aqui temos os *acordos dinâmicos*”. (**Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 228).

242 Oportuno citar o Enunciado nº 258 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no sentido de que “as partes podem convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”. Convém ressaltar que os enunciados não têm eficácia normativa nem vinculativa, senão apenas como orientação interpretativa.



Feitas estas considerações, e retornando à análise dos negócios processuais a partir do elemento objetivo, há clareza normativa em que por meio deles as partes podem convencionar “...sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais...”.

Essa premissa exclui a possibilidade de que seja objeto da convenção ônus, poderes, faculdades e deveres de terceiros, por se tratar de objeto estranho à titularidade das partes celebrantes do negócio, sob pena de nulidade.

Convém salientar, todavia, que mesmo presença dessa nulidade não implica invalidade integral do negócio processual. Ao contrário, ficará restrita tão somente aos aspectos evitados de vício, em atenção ao princípio da conservação dos atos negociais, perfeitamente aplicável aos negócios jurídicos de natureza processual.

Assim, ao juiz cabe o exercício do controle da validade da convenção e dar-lhe cumprimento²⁴³, negando-lhe aplicação (entenda-se, a validade e eficácia) apenas nas hipóteses prescritas no parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil, caso, evidentemente, estejam presentes os requisitos e pressupostos exigidos genericamente para a celebração de qualquer negócio jurídico.

Significa dizer que em relação às demais estipulações, prevalecem tal como constantes do negócio processual, independentemente de homologação judicial, nos termos do que estabelece o artigo 200, *caput*, do Código de Processo Civil²⁴⁴.

Da interpretação conjunta dos artigos 200 e 190, parágrafo único do Código de Processo Civil resulta não haver exigência de homologação do negócio processual, salvo quando assim estabelecido em lei ou até mesmo pelas partes²⁴⁵. Logo, o simples fato de o juiz exercer a função e fiscalização do negócio processual não implica homologação judicial. É o que se extrai da afirmação de Loïc Cadiet, no sentido de que as convenções “... produisent effet à l'égard du juge indépendamment de son propre accord”²⁴⁶.

Portanto, a homologação judicial não é requisito de eficácia do negócio jurídico processual, salvo nas hipóteses de exigência legal ou mesmo convencional. Ressalte-se que nas hipóteses de previsão expressa esta providência passa a ser condição de eficácia do negócio processual²⁴⁷.

Se é certo afirmar que a admissão da celebração de negócios jurídicos processuais implica, necessariamente, o empoderamento das partes fica evidente que a amplitude normativa requer a imposição de limites. Nem tudo está dentro da esfera

243 José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar dos negócios processuais sobre inversão do ônus da prova fez a seguinte observação que, apesar de tratar de convenção típica, tem integral pertinência também aqui: (...) o que cabe ao órgão jurisdicional é, pura e simplesmente, se for o caso, e desde que o ato não seja nulo, aplicar as regras convencionais, em vez das legais (...). Não há necessidade de procedimento homologatório, salvo disposição legal em contrário (...). O juiz conhece *ex officio* a convenção, desde que constante dos autos, independentemente de arguição da parte interessada em fazê-la valer (...)” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes em matéria processual*. In **Temas de Direito Processual**, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 98).

244 Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

245 Sobre tal possibilidade vide CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 232-237.

246 CADIET, Loïc. Les conventions relatives au procès en droit français: sur la contractualisation durablement des litiges. In **Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano LXII, vol. 62, nº 3, 2008, p. 7-36, p. 34.

247 É o que aponta o Enunciado nº 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no sentido de que “a homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”.



de regulação pelas partes, até por ser incompatível com a perspectiva publicista que se pretende imprimir neste estudo²⁴⁸. Não bastam as limitações expressas na lei, mas devem ser respeitadas também aquelas que, embora nem sempre positivadas, são identificadas e extraídas a partir da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

4.3 O CALENDÁRIO PROCESSUAL

Conforme se referiu anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 manteve em suas normas a previsão de negócios jurídicos processuais já existentes na sistemática processual de 1973, a exemplo da possibilidade de eleição de foro (atualmente no artigo 63) e de convenção sobre ônus da prova (atualmente no artigo 373, parágrafos 3º e 4º).

Por outro lado, a nova legislação introduziu uma série de outros negócios processuais típicos que, quando celebrados, causam modificação procedimental. É o caso, por exemplo, da delimitação consensual das questões de fato e de direito (artigo 357, parágrafo 2º); do saneamento compartilhado ou em cooperação (artigo 357, parágrafo 3º) e da escolha consensual do perito (artigo 471).

Para além das modalidades negociais citadas, tem sido objeto de repercussão doutrinária a previsão de calendário processual a ser estipulado em conjunto pelas partes e pelo juiz, a teor do artigo 191 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática do ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

O calendário processual – ou procedimental, como prefere denominar Daniel Amorim Assumpção Neves²⁴⁹ – é interessante mecanismo de gestão do processo, sobretudo do tempo, porquanto a partir de sua fixação é possível conhecer antecipadamente, e ao menos em regra, o termo das fases do procedimento e, conseqüentemente, permitir alguma previsibilidade da duração da tramitação²⁵⁰. É a flexibilização procedimental com vistas à eliminação, ou ao menos minimização, da demora patológica do processo.

Implementado pelas partes em conjunto com o magistrado, é negócio processual plurilateral que encerra autêntica demonstração prática do que deve ser o

248 Sobre o tema, Paula Costa e Silva adverte que “(...) a expressão negócio processual pode induzir em erro se através dela se pretende, uma vez mais, afirmar que todos os efeitos introduzidos por um acto processual devem ser abrangidos pela vontade do respectivo autor. Há efeitos do acto processual negocial que continuam a estar tabelados. Os efeitos que os actos, independentemente do respectivo conteúdo e zona de ataque, têm no processo estão estabelecidos por lei” (**Acto e processo** – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do actopostulativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 270).

249 **Ob. cit.**, p. 336.

250 BARROZO, Thaís Aranda. O calendário processual no direito francês e no italiano: reflexos no novo Código de Processo Civil. In **I colóquio Brasil-Itália de direito processual civil**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 481-502, p. 489.



princípio da cooperação²⁵¹.

Pode-se dizer, pois, que a calendarização faz parte da tendência de contraturalização do processo que, se por um lado conduz ao empoderamento das partes, por outro também oportuniza a gestão cooperativa e democrática do tempo do processo.

A inspiração para a calendarização processual no sistema brasileiro veio de ordenamentos estrangeiros, sobretudo França e Itália que, mesmo com características particulares entre si, têm maior experiência nesta modalidade de negócio processual. Oportuno registrar que naqueles países, a calendarização processual se dá com uma ou outra característica diversa do modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. A exemplo disso mencione-se que, na França, o *contrat de procédure* pode ser estabelecido unilateralmente pelo magistrado (o juiz de *lamise em état*), ou plurilateralmente, pelas partes e o juiz. Por sua vez, o *calendario del processo* italiano tem sua fixação limitada ao juiz, ouvidas as partes, e sem previsão de penalidade pelo eventual desrespeito aos prazos ali previstos, senão em âmbito funcional²⁵².

Retornando ao modelo previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil brasileiro, sobressai uma distinção em relação à cláusula geral de negociação do antecedente artigo 190. Enquanto a celebração de negócios atípicos, segundo a referida norma, pode se dar antecedente ou incidentalmente ao processo, a fixação do calendário somente tem sentido, até mesmo por questões lógicas, no curso da tramitação processual.

Uma vez celebrado para o caso concreto, os prazos fixados no calendário vinculam as partes e o juiz por expressa disposição do parágrafo 1º da norma de regência. Todavia, acredita-se que se trata de reforço do legislador, posto que por se tratar de efeito direto do negócio jurídico – vincular as partes celebrantes –, seria dispensável tal previsão.

A vinculação, porém, não impede que em casos excepcionais e devidamente justificados, seja revisto o conteúdo do calendário. Acredita-se aplicável, neste caso, a regra do artigo 489 do atual Código de Processo Civil quanto à motivação da decisão, especialmente por se tratar de medida excepcional. Sobressai, também, a necessidade de que o juiz atue pautado pela razoabilidade no que se refere à mencionada revisão.

No parágrafo 2º reside, possivelmente, o que pode ser o maior benefício da calendarização, a saber, a dispensa de intimação para a realização dos atos cujos prazos foram previstos no calendário. Na prática significa redução de custos, de tempo e, conseqüentemente, otimização do processo e do serviço judiciário.

Contudo, o êxito da norma depende da conscientização sobretudo do magistrado de seu papel de efetivo gestor do processo. Diz-se conscientização porque,

251 Ao contrário da visão que tem sido difundida (equivocadamente, acredita-se), o princípio da cooperação não corresponde à eliminação da parcialidade presente no processo, posto que se trata de característica absolutamente natural decorrente da contraposição de interesses. Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, cooperação significa “...inserir o processo na época pós-moderna, de modo a se legitimar plenamente o exercício da Jurisdição mediante melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo e pela procura de um razoável equilíbrio dos poderes do juiz em relação aos poderes das partes e de seus representantes”. (Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *In Revista da Ajuris*, ano XXX, nº 90, jun./2003, p. 55-84, p. 63-64).

252 Sobre as razões que ensejaram a reformas legislativas que introduziram a calendarização processual na França e Itália, características, e análise crítica e comparativa com o modelo brasileiro previsto no Código de Processo Civil de 2015, ver BARROZO, Thais Aranda. **Ob. cit.**, em que a autora aprofunda as questões relevantes a respeito do tema.



tal qual acontece no calendário francês e italiano²⁵³, o artigo 191 não prevê qualquer penalidade ao juiz que porventura desatenda os prazos calendarizados.

À semelhança da análise crítica que se fez anteriormente aos negócios jurídicos processuais atípicos (baseados no artigo 190), também o calendário processual pode sofrer certa rejeição na prática forense. Apesar de toda rejeição ser, em regra, motivada por fatores múltiplos, é certo que a novidade, a amplitude normativa e talvez a falta de disposição de juízes, partes, advogados e auxiliares da justiça para bem operacionalizar os novos instrumentos do Código de 2015, podem frustrar os resultados esperados.

5 CONCLUSÃO

Tradicionalmente filiado a um sistema processual de rigidez dos atos processuais e procedimentos, ao longo da evolução da ciência e da legislação processual o Brasil tem passado por movimentos de deformalização.

Entretanto, ao longo do estudo se demonstrou a necessidade de adequada compreensão desta afirmação, sob pena de subversão do próprio sistema. O processo, mais do que qualquer outra área do Direito, não pode prescindir da forma, como mecanismo de garantia do jurisdicionado de que serão observados os princípios constitucionais essenciais, tais como isonomia, devido processo legal e segurança jurídica. Tanto é verdade que mesmo tendo a liberdade das formas como princípio informador do sistema, os atos mais importantes do processo são formais.

Contudo, o excesso de formalismo causa a deformação do processo, pois sobreleva a forma em detrimento do conteúdo e da finalidade do ato.

Assim, considerando-se que o processo se materializa por meio do procedimento, e este, por sua vez, é composto dos atos processuais adequadamente coordenados, quanto maior a tendência de formalização dos atos processuais, tanto maior será a rigidez do procedimento.

Diante da crise jurídica que há anos tem colocado em cheque o Poder Judiciário por diversos fatores conjugados (a exemplo da demora processual, estrutura deficitária em alguns casos, sobrecarga de trabalho, descompasso entre legislação e às novas modalidades de crises jurídicas), o Direito tem buscado mecanismos de eficiência processual, com vistas ao cumprimento do dever de prestar tutela jurisdicional efetiva.

Especificamente com a entrada em vigor do recente Código de Processo Civil de 2015, percebe-se uma série de tentativas – cujo êxito somente a partir de agora poderá ser dimensionado – de otimização do processo. Para fins deste estudo propôs-se um recorte metodológico para focar na técnica de flexibilização procedimental por meio da celebração de negócios jurídicos processuais atípicos e típicos.

Inicialmente, cumpre destacar que se demonstrou a relevância do princípio da adaptação do procedimento às necessidades do caso concreto, porquanto diretamente relacionado à qualidade final da tutela jurisdicional prestada. Quanto mais próximo das peculiaridades da causa, maior a chance de que o procedimento conduza, de fato, a uma decisão adequada e capaz de produzir os melhores efeitos práticos.

253 Registre-se que o modelo francês prevê somente às partes penalidade por violação da norma calendarizada, consistente no encerramento da instrução. Já no calendário italiano, fixado exclusivamente pelo juiz, não há penalidade pelo seu descumprimento (BARROZO, Thaís Aranda. **Ob. cit.**, p. 487 e 492).



Por sua vez, a flexibilização procedimental pode ser exercitada em três diferentes modelos reconhecidos pela doutrina, a saber: legal (sendo esta subdividida em legal genérica e legal alternativa), judicial ou, ainda, voluntária ou convencional.

Predomina no sistema processual brasileiro o regime de flexibilização legal, em razão da filiação do Brasil ao sistema de *civil law*, no qual a lei é a principal fonte de direito. Assim, havendo autorização legal (geral ou alternativa), o juiz está apto a flexibilizar o procedimento.

A flexibilização judicial também é feita pelo juiz, inspirada nos *judicial cases managements*, porém, nos casos em que há omissão legal quanto à autorização. Diz-se omissão expressa, posto que o ordenamento jurídico ao atribuir poderes de condução do processo ao magistrado o autorizam a isso. De todo modo, trata-se de hipótese excepcional no sistema brasileiro, pelas razões expostas no parágrafo anterior.

Por fim, a flexibilização convencional ou voluntária é efetivada com protagonismo das partes, que têm a sua autonomia privada posta em relevo na nomogênese procedimental do caso concreto.

É neste campo que se enquadram os negócios jurídicos processuais, que apesar de não serem inéditos na legislação brasileira, têm ganho novo fôlego e atenção renovada da doutrina.

O Código de Processo Civil de 2015 trabalha com a flexibilização procedimental negociada a partir de negócios atípicos e típicos.

192 Apoiada no artigo 190, a chamada cláusula geral de negociação ampliou o campo de incidência das convenções processuais, permitindo às partes plenamente capazes, e somente em causas cujo interesse seja passível de autocomposição, ajustar o procedimento. A doutrina não é unânime quanto à possibilidade de que tais ajustes procedimentais sejam motivados simplesmente pelo interesse das partes, sem qualquer relação com as exigências do caso concreto.

A amplitude normativa ainda exigirá dos operadores do Direito certa cautela quanto aos negócios processuais, especialmente no que diz respeito aos limites da celebração. Isso faz com que a atuação judicial na fiscalização do negócio tenha maior peso, já que apesar da desnecessidade legal de homologação das convenções celebradas com base no artigo 190, é o juiz quem controla a aplicabilidade das suas disposições.

Por fim, considerando o ineditismo do calendário processual previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil de 2015, propôs-se novo recorte metodológico para tecer breves apontamentos sobre esta relevante técnica de gestão processual. Entenda-se, neste caso, que a gestão processual é do tempo e também do procedimento, já que a flexibilização procedimental integra aquela.

Diversamente da flexibilização feita por meio de negócios atípicos, o calendário é convenção plurilateral, pois dela também participa o juiz emitindo declaração de vontade. Por tal razão, as disposições do calendário o vinculam. Além disso, a característica do calendário é de ser sempre incidental, ou seja, não há condições de celebração de calendário fora da relação processual.

As formas atípicas e típicas de flexibilização procedimental por meio de negócios processuais têm dividido opiniões da doutrina, e dos operadores do Direito, em geral. Ainda não se dimensionam os seus efeitos práticos, tampouco o êxito na sua implementação, nem os seus limites. São estes os atuais desafios – senão um dos maiores

– postos pelo atual Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O *case management* inglês: um sistema maduro? **In** **Revista eletrônica de direito processual**, ano 5, vol. VII, nº 7, jan.-jun./2011, p. 287-335. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/595>. Acesso em 18/04/2016.
- BARROZO, Thaís Aranda. O calendário processual no direito francês e no italiano: reflexos no novo Código de Processo Civil. **In** **I colóquio Brasil-Itália de direito processual civil**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 481-502.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- _____. **Direito e processo**. Influência do direito material sobre o processo, 5ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Jus Podium, 2016.
- CADIET, Loïc. Les conventions relatives au procès en droit français: sur la contractualisation du règlement des litiges. **In** **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, anno LXII, vol. 62, suplemento al nº 3, sett./2008, p. 7-36.
- CAPPELLETTI, Mauro. Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad. **In** **Revista de proceso**, a. 16, nº. 64, set./1991, p. 143-159.
- CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali. **In** **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, anno LXII, vol. 62, suplemento al nº 3, sett./2008, p. 99-119.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CUNHA, Leonardo da Cunha. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. **In**: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 27-62.
- DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. **In**: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 19-25.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 11ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **Instituições de direito processual civil**, vol. III, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: a. 25, n. 97, jan.-mar./1988, p. 191-218.
- MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos



Tribunais, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *In* **Revista da EMERJ**, v. 4, nº 16, 2001, p. 11-22.

_____. Convenções das partes em matéria processual. *In* **Temas de Direito Processual**, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, volume único, 8 ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Jus Podium, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *In* **Revista da Ajuris**, ano XXX, nº 90, jun./2003, p. 55-84.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *In* **Revista jurídica Unigran**, Dourados/MS, v. 15, nº 30, jul.-dez./2003, p. 97-110.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo** – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do actopostulativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 63-80.

ZUCKERMAN, Adrian A. S. **Civil justice in crisis: comparative perspectives of civil procedure**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. *In* ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista. **I colóquio Brasil-Itália de direito processual civil**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 245-264.